MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2017

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Especial do Município de Juazeiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 61, inc. IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Parcelamento Especial do Município de Juazeiro que tem por objetivo a regularização de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2017.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o art. 497 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município), passará a viger até 30 de novembro de 2017, consoante as seguintes regras:

I - o número máximo de parcelas será de 120 (cento e vinte), mensais e sucessivas;

II - poderá ser parcelados débitos vencidos até a competência de junho de 2017;

III - o valor de cada parcela mensal será atualizado pelo índice de correção definido na legislação municipal vigente;

IV - O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão de dívida por parte do contribuinte, operando-se os efeitos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela equivalerá a:

I - 60% (sessenta por cento) do Valor de Referência Fiscal (VRF), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 200% (duzentos por cento) do Valor de Referência Fiscal (VRF), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica enquadrada como microempresas;

III - 300% (trezentos por cento) do Valor de Referência Fiscal (VRF), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

Art. 3º. O valor da parcela inicial, a título de entrada, deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito apurado.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei Complementar considera-se como débito apurado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da atualização monetária, nos termos da legislação própria.

§ 1º. Para a formalização do Termo de Acordo, o contribuinte renunciará a quaisquer discussões, judiciais ou não, inclusive aqueles pendentes de julgamento, referentes aos débitos

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

parcelados.

§ 2º. Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos parcelados corresponderão ao proporcional do valor devido após o parcelamento.

Art. 5º. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º. São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I - pela Fazenda Pública Municipal:

a) um (01) representante da Secretaria de Fazenda;

b) um (01) representante da Procuradoria-Geral do Município.

II - pelo contribuinte, quando:

a) pessoa física: com a apresentação de documento de identidade (RG), cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF), e comprovante de residência, ou por meio de procurador, devidamente constituído com firma reconhecida e apresentação do RG, do CPF e de comprovante de endereço de ambos;

b) pessoa jurídica: o representante legal, constituído através de procuração com firma reconhecida e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do Contrato Social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo, e da documentação comprobatória do vínculo do requerente com o fato gerador da dívida.

Art. 7º. Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 8º. Na hipótese de débitos ajuizados, as custas judiciais deverão ser pagas à vista.

Parágrafo único. O comprovante de recolhimento das custas judiciais será apresentado por cópia para inclusão nos autos do acordo, mas ficará na posse do contribuinte, que deverá apresentá-lo no processo judicial em momento oportuno.

Art. 9º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de três (03) parcelas consecutivas ou interpoladas;

II - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo, inclusive omissão de alteração de dados cadastrais;

III - falência ou insolvência civil da pessoa devedora;

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 10. A rescisão do Acordo, na forma do art. 9º, implicará no cancelamento dos benefícios concedidos, com a quitação dos pagamentos efetuados contra a dívida original, na execução judicial do saldo devedor, computadas as atualizações monetárias, a multa moratória os juros de mora.

Parágrafo único. Rescindido o acordo, a imputação no pagamento dos valores já pagos pelo contribuinte dar-se-á na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes para a satisfação dos débitos originais.

Art. 11. Fica assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Parágrafo único. A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

Art. 12. As garantias eventualmente ofertadas ficam mantidas pelo valor original do débito até o cumprimento integral do acordo, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 13. O Termo de Acordo a que se refere esta Lei Complementar será estabelecido por ato do Poder Executivo, com as condições gerais nele estabelecidas.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 26 de junho de 2017.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município